



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

JUSTIFICATIVA
DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2021
LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

OBJETO- LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL.

Contratado: **ELIEZER MARLOS MARTINS DE SOUZA**

RG n° 7.881.135-8 SSP/PR

CPF n° 024.621.329-96

Valor global- R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

VIGENCIA – 10 MESES

A obrigatoriedade de procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela Administração tem o seu berço na Constituição Federal, transplantada para a **Lei n° 8.666/93**, permitindo esta, também com base constitucional, a previsão da exceção de não licitar, abrangendo a licitação dispensada, licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação.

A **Constituição Federal no art. 37** reflete essa possibilidade ao explicitar no seu **inciso XXI** a obrigatoriedade de licitação, ao tempo em que a excepciona desde que as hipóteses sejam previstas em legislação, hipótese da **Lei n° 8.666/93**, que, ao traçar normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, aperfeiçoa o princípio da competência privativa da União estabelecida no **inciso XXVII, art. 22 combinado com o já mencionado art. 37, ambos da Carta Magna**.

Após esta breve exposição abordaremos a dispensa de licitação prevista no **art. 24 Lei Federal 8.666/93, X**, que tem nos seus vinte e quatro incisos exauridas as hipóteses de aplicabilidade da exceção. Essas hipóteses são originadas na **Lei n° 8.666/93 e Lei n° 9.648/98 que a alterou**.

Na inteligência de **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, em Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289: “Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”.

A opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração. Justificativa essa que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público. Isso equivale a dizer que o administrador, ao seu alvedrio, sem comprovado ônus ao erário público e ao interesse precípua da Administração, não pode optar pela dispensa de licitação. Ela precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público.

A formalização do processo de dispensa de licitação está submetida ao **art. 26 da Lei n° 8.666/93** que determina: Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

O parágrafo único do mesmo artigo dispõe: Parágrafo único. O processo de dispensa de licitação, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II- razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III-justificativa do preço;
- IV-documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Como pode ser verificada, a dispensa de licitação repousa sobre critérios básicos, aqui se destacando, a seguir:

- 1- a razão da opção pela aplicabilidade da exceção. Quais as vantagens auferidas pela Administração que superam a competitividade ou a efetiva execução do objeto pretendido;
- 2- o critério da escolha de determinada pessoa física ou jurídica, nisso se observando a sua capacitação e, prioritariamente, a harmonia entre o que deseja a Administração e o objeto social da empresa ou a especialidade do contratado;
- 3- A justificativa do preço é indispensável, devendo ser verificado se é compatível com o praticado no mercado e quais os ganhos efetivos para a Administração;

Apoiando o **art. 24**, dispõem o **Inciso X, da Lei nº 8.666/93**:

Art. 24 inciso: É DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO

X – Para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicione a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Consideramos que a Secretaria de Ação Social tem a necessidade em disponibilizar um imóvel para ser utilizado como casa de abrigo, esse imóvel já atende as necessidades, e com a contratação continuará atendendo, justificando assim que fica muito mais econômico continuar no imóvel, sem precisar efetuar mudanças.

Considerando que temos uma carência de imóveis a serem alugados e que o imóvel supra, oferece espaço suficiente com: a residência toda murada, prédio principal, prédio de apoio. Nosso município é pequeno, e encontramos dificuldades em locar imóveis bem localizados e que atendam nossas necessidades, esse imóvel já está reformado e adequado e a localização é privilegiada, pois é ao lado do prédio da Prefeitura Municipal, facilitando assim o acesso aos diversos setores públicos, não incidindo maiores gastos ao erário público, resguardando o interesse social, público e o interesse da administração e o princípio da economicidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado.

Esse princípio calca-se no fato de o administrador público dar prevalência ao interesse da coletividade em detrimento do interesse particular. Por isso a “liberdade” oferecendo ao administrador público de elaborar ele mesmo o edital de convocação não pode suprimir o interesse de toda a coletividade. A supremacia do interesse público sobre o privado, para Celso Antônio Bandeira de Melo (2002, p. 41), “proclama a superioridade do interesse da coletividade firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição até mesmo da sobrevivência e asseguração deste último.”

Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público

Esse princípio consiste na impossibilidade de o administrador público dispor de suas atribuições administrativas, uma vez que cabe a ele defender, expor, tratar de interesse de toda uma coletividade, não cabendo assim a possibilidade de fazer escolhas com base em sua vontade particular. Celso Antônio Bandeira de Melo (2002, p. 45) entende que:

“a indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público -, não de encontram à livre disposição de quem quer que seja. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas cura-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.”

Princípio da Economicidade

O administrador público deve agir de forma que a escolha da proposta mais vantajosa prevaleça, levando em consideração os recursos públicos gastos nestes procedimentos, pois cabe a ele agir com honestidade e eficiência.

Concluindo, as despesas que o município pretende realizar para a locação de imóvel para instalação da Secretaria de Ação Social, enquadra-se perfeitamente no Inciso X, do Artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

Enfim, “dispensável é a licitação que pode deixar de ser promovida pelo agente administrativo em função do que melhor atender ao interesse público”, segundo o administrativista Jacoby.

Apiacás-MT, 23 de fevereiro de 2021

ANA MARIA F. DE A. VINCENZI
Presidente da CPL

Milena Alves de Oliveira
Membro CPL

Nagila Brandão de Castro
Membro CPL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

CARACTERÍSTICA DA SITUAÇÃO

Consideramos que a Secretaria de Ação Social tem a necessidade em disponibilizar um imóvel para ser utilizado como casa de abrigo, esse imóvel já atende as necessidades, e com a contratação continuará atendendo, justificando assim que fica muito mais econômico continuar no imóvel, sem precisar efetuar mudanças.

Considerando que temos uma carência de imóveis a serem alugados e que o imóvel supra, oferece espaço suficiente com: a residência toda murada, prédio principal, prédio de apoio. Nosso município é pequeno, e encontramos dificuldades em localizar imóveis bem localizados e que atendam nossas necessidades, esse imóvel já está reformado e adequado e a localização é privilegiada, pois é ao lado do prédio da Prefeitura Municipal, facilitando assim o acesso aos diversos setores públicos, não incidindo maiores gastos ao erário público, resguardando o interesse social, público e o interesse da administração e o princípio da economicidade.

Apiacás-MT, 23 de fevereiro de 2021

ANA MARIA F. DE A. VINCENZI
Presidente da CPL

Milena Alves de Oliveira
Membro CPL

Nagila Brandão de Castro
Membro CPL

03-07 APIACÁS 1988





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

RAZÃO PELA ESCOLHA DO FORNECEDOR

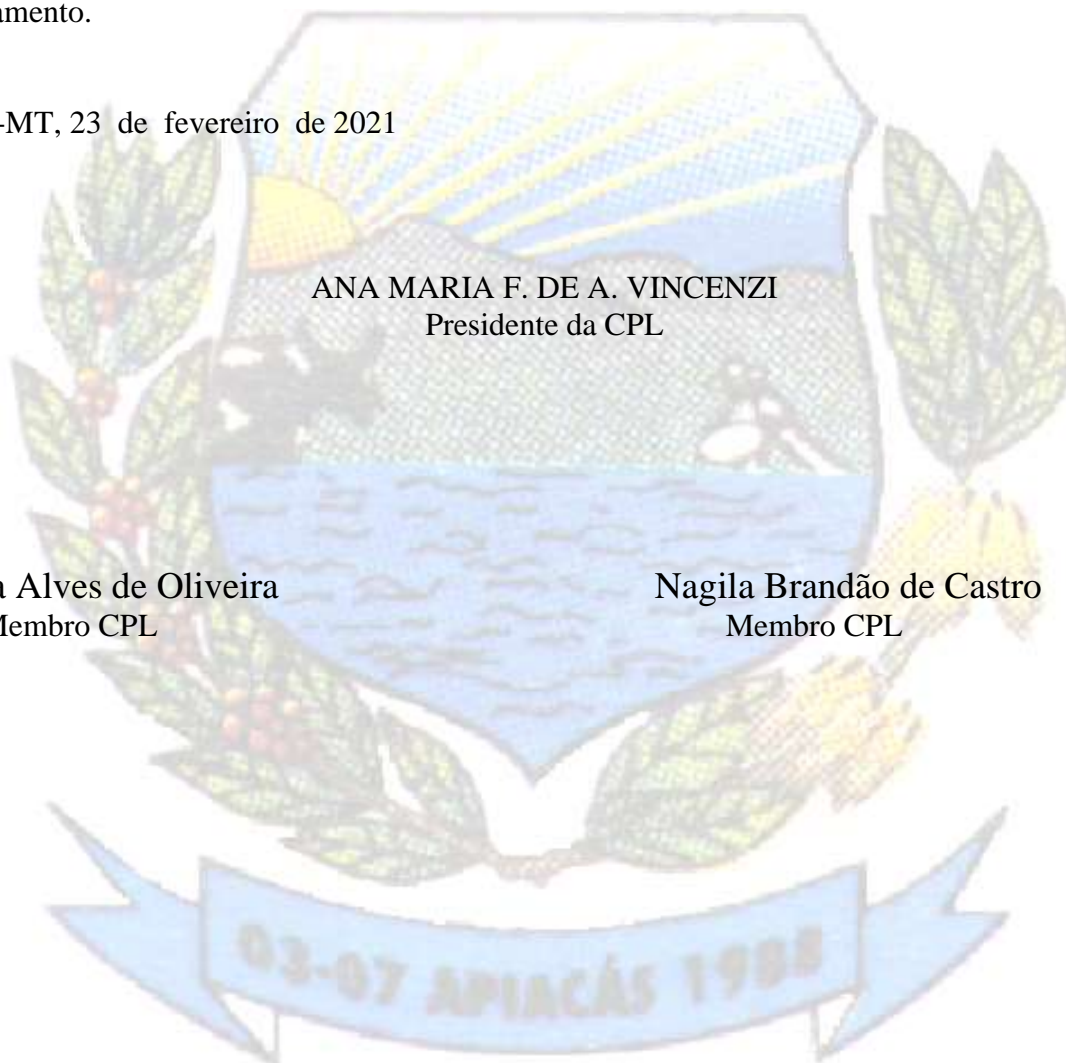
A razão pela escolha dá-se por vários pontos: localização privilegiada sendo de fácil acesso a população que é atendida nesta secretaria, estar adequado, a casa de abrigo já encontra-se instalada neste imóvel, por força de contrato anterior, e apresentar espaço apropriado para seu bom funcionamento.

Apiacás-MT, 23 de fevereiro de 2021

ANA MARIA F. DE A. VINCENZI
Presidente da CPL

Milena Alves de Oliveira
Membro CPL

Nagila Brandão de Castro
Membro CPL



03-07 APIACÁS 1988



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

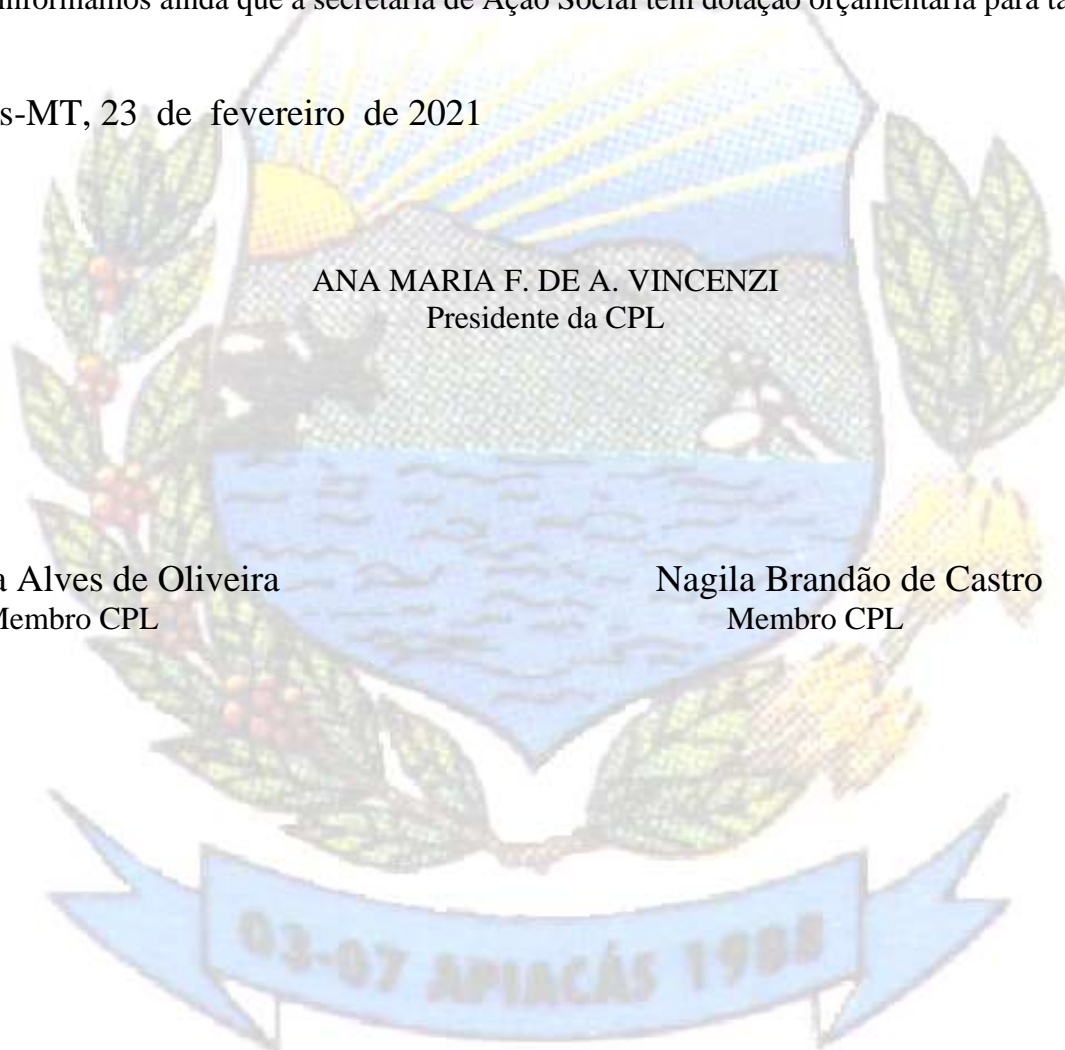
O valor a ser pago mensalmente pelo aluguel do imóvel é compatível com valores praticados na região, informamos ainda que a secretaria de Ação Social tem dotação orçamentária para tal gasto.

Apiacás-MT, 23 de fevereiro de 2021

ANA MARIA F. DE A. VINCENZI
Presidente da CPL

Milena Alves de Oliveira
Membro CPL

Nagila Brandão de Castro
Membro CPL



03-07 APIACÁS 1988

